



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
de	19 / 12 / 2002
Rubrica	

Processo : 10768.040232/90-30
Acórdão : 201-75.319
Recurso : 001.272

Sessão : 18 de setembro de 2001
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

2º	RECORRIDA DESTA DECISÃO
C	RD/201/00.1272
C	EM. 08 de maio de 2002
C	
Procurador Rep. da Faz. Nacional	

PIS/PASEP – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 146, III, b, que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários”. Por ter natureza tributária, a Contribuição para o PIS/PASEP submete-se às normas do CTN, Lei 5.172/66, recepcionada pela nova Carta Magna como Lei Complementar. Nos termos do art. 150, § 4º, do CTN (Lei nº 5.172/66), “se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”. **Recurso de ofício parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaál/cf



Processo : 10768.040232/90-30

Acórdão : 201-75.319

Recurso : 001.272

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

A contribuinte identificada nos autos foi autuada em relação à Contribuição para o PASEP, por recolhimento a menor no período de 01/83 a 12/88.

Em 14.01.91, apresentou impugnação, alegando, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, afirma não ser verdade que tenha deixado de apresentar os balancetes mensais;

b) as planilhas do auto de infração são falsas e a original apresentada pela PETROBRÁS é incorreta, por não excluir da base de cálculo o que era permitido, sendo que a correta é a que agora apresenta com as correções devidas e amparadas na legislação, conforme Parecer CST/SIPR nº 993, de 20.05.85, Processo nº 10168-003039/85-83; e

c) requer a nulidade do auto de infração e que, se não for atendido no pedido de nulidade, seja julgado improcedente o lançamento.

Foi o processo ao AFTN autuante, que iniciou diligência junto à empresa e apresentou informação fiscal, refazendo as bases de cálculo e os valores devidos.

Em 16.06.92, a DRJ no Rio de Janeiro - RJ julgou o lançamento procedente, considerando devidos os valores constantes da informação fiscal.

A contribuinte apresentou recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, que o redistribuiu ao Segundo Conselho. Posteriormente, por força da Portaria MF nº 531, de 30.09.93, o processo foi encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em 17.04.97, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 101-90.975, anulou a decisão recorrida e determinou que a petição recursal fosse tomada como impugnação.

Retornando o processo à repartição de origem, foi a empresa intimada a aditar razões, o que foi feito às fls. 727.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.040232/90-30
Acórdão : 201-75.319
Recurso : 001.272

Foi, então, prolatada a DECISÃO DRJ/RJO NÚMERO 85/99, de 22.01.99, na qual a DRJ no Rio de Janeiro — RJ considerou que a mudança da base tributária dá exigência caracteriza novo lançamento e como tal está sujeita ao prazo decadencial de dez anos previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.052/83. Como a reabertura de prazo ocorreu em 18.11.98, estão atingidos pela decadência os fatos geradores lançados até 07/88, cujo vencimento foi em 10/88. Quanto aos demais meses, manteve o lançamento com base nos cálculos da fiscalização. Foi interposto Recurso de Ofício.

Como os valores exonerados estavam acima do limite de alçada, o presente processo prosseguiu com o Recurso de Ofício e os valores considerados devidos referentes aos fatos geradores 08/88 a 12/88 foram transferidos para o Processo nº 10768.007114/99-94.

Em 07.05.99, foi o processo encaminhado a este Conselho e distribuído ao Conselheiro Valdemar Ludvig.

Em 19.10.00, foi requerido vista dos autos e juntada de procuração e subestabelecimento.

Em 05.12.00, foi o processo baixado em diligência, a fim de que a repartição de origem informasse sobre a interposição, ou não, de Recurso Voluntário em relação à parte mantida.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ prestou informação e o processo retornou a este Conselho.

Em virtude do término do mandato do Conselheiro Valdemar Ludvig, o processo foi a mim distribuído, em 09.07.01.

É o relatório.



Processo : 10768.040232/90-30
Acórdão : 201-75.319
Recurso : 001.272

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O presente processo refere-se a Recurso de Ofício e abrange, exclusivamente, os fatos geradores de 01/83 a 07/88. Já os fatos geradores de 07/88 a 12/88 integram o Processo nº 10768-007114/99-94, onde será apreciado o Recurso Voluntário.

Para o bom entendimento deste processo, necessário se torna retornar às origens do lançamento.

O Banco do Brasil S/A e a interessada neste processo, Petróleo Brasileiro S/A, divergiam quanto à base de cálculo da contribuição para o PASEP (fls. 307/309). Tais divergências foram levadas ao conhecimento do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP, que, por sua vez, consultou a Secretaria da Receita Federal, através do Processo nº 10168.003039/85-83. A resposta à consulta ficou consubstanciada no Parecer CST/SIPR nº 993, de 20.05.85, assim ementado:

"Assunto: PIS/PASEP – Base de cálculo da contribuição – Solicitação de exame e parecer.

Ementa: Para fins de cálculo da contribuição para o PASEP, devida pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, o conceito de receita operacional é aquele definido no artigo 179 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80, acrescido das correções monetárias prefixadas e pós-fixadas ativas, variações cambiais ativas e outras receitas financeiras.

Excluem-se da receita bruta definida no art. 179 do RIR/80 o Imposto sobre Produtos Industrializados e o Imposto Único sobre Minerais do País, quando a pessoa jurídica for contribuinte desses impostos (IN DRF 51/78)."

Como se vê às fls. 01-verso, foi em decorrência desse Parecer que teve início a ação fiscal para examinar o cumprimento da legislação correspondente.

O auto de infração descreve os fatos, em síntese, nos seguintes termos.



Processo : 10768.040232/90-30
Acórdão : 201-75.319
Recurso : 001.272

1. a base de cálculo usada pela empresa foi o Faturamento Líquido, ou seja, as Receitas de Vendas mais as Receitas de Serviços, menos o IPI, o Imposto Único e os Empréstimos Compulsórios, deixando de incluir as demais Receitas Operacionais; e
2. Em razão da não apresentação pela empresa dos balancetes mensais, foi feito um rateio com base no faturamento líquido, tomando por base os valores informados nas Declarações de Rendimentos.

Intimada da exigência, a empresa a impugnou, alegando que:

1. não é verdade que não tenha fornecido os balancetes mensais, que nunca foram requisitados pela fiscalização;
2. existem três planilhas: a) a da autuação – apenas rateio, sem espelhar a realidade fático-tributária; b) a original da PETROBRÁS – incorreta, por não excluir da base de cálculo o que era permitido, e pela não ciência do Parecer da Receita Federal; e c) a apresentada por meio da impugnação – com as correções devidas e amparadas na legislação e no Parecer; e
3. os números apresentados na impugnação são novos, refletindo o realmente devido e até apontando recolhimentos a maior.

Recebida a impugnação pelo autuante, este baixou o processo em diligência, intimando a empresa a apresentar os balancetes mensais. Procedeu a novos levantamentos e prestou a informação fiscal, inclusive, elaborando novos demonstrativos.

A DRJ no Rio de Janeiro – RJ julgou procedente a ação fiscal constante do auto de infração, considerando devido, no entanto, o crédito tributário de fls. 401/404, ou seja, o constante da última planilha, a Quarta, elaborada pela fiscalização após a diligência.

A empresa recorreu da decisão singular e a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu da seguinte forma:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO. Ocorrendo, com a decisão proferida pela autoridade julgadora singular, alteração do fundamento jurídico do lançamento ou agravamento da exigência anteriormente formalizada, deverá ser devolvido prazo para que o sujeito passivo possa apresentar nova impugnação, sob pena de caracterizar cerceamento do direito a ampla defesa.”



Processo : 10768.040232/90-30
Acórdão : 201-75.319
Recurso : 001.272

consagrada pela Carta Magna. Tendo o contribuinte ingressado com Recurso Voluntário para esta Segunda Instância Administrativa, a petição deverá ser apreciada como se impugnação fora.

Processo que se devolve para os fins devidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância e restituir os autos à repartição de origem, a fim de que a petição de fls. 422/448 seja tomada como impugnação no lançamento tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

Foi dada ciência à empresa e assegurado o prazo para, querendo, aditar razões, o que foi feito através da fl. 727.

A DRJ no Rio de Janeiro, então, prolatou nova decisão. Em relação ao período de 01/83 a 07/88, considerou *"insubsistente novo lançamento, feito após o decurso de prazo de dez anos a partir da data fixada para o recolhimento desta contribuição, por ter ocorrido a decadência do direito de lançar"*. Já relativamente aos fatos geradores ocorridos de 08/88 a 12/88, entendeu que, *"constatado recolhimento a menor da contribuição para o PASEP, é cabível o lançamento"*.

Entendeu o julgador singular, para considerar decaído o direito da Fazenda Nacional, em relação ao período de 01/83 a 07/88, que a contribuinte somente tomou ciência dos mapas demonstrativos, informações e cálculos de fls. 369/404 em 18.11.98 quando, em relação aos fatos geradores até 07/88, vencimento em 10.10.88, já havia transcorrido o prazo decadencial previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.052/83.

Estes os fatos. Agora, o julgamento propriamente dito do Recurso de Ofício.

Inicialmente, a decisão singular cometeu três equívocos.

O primeiro, considerar o prazo do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.052/83 como prazo decadencial.

Por oportuno, cabe a transcrição do citado artigo, a seguir:



Processo : 10768.040232/90-30
Acórdão : 201-75.319
Recurso : 001.272

"Art. 3º - Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstos neste Decreto-lei."

Da leitura do acima transcrito resulta evidente que o artigo não trata de prazo de decadência, que é o direito de a Fazenda lançar, mas sim de guarda de *documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições*, estabelecendo, em seguida, a punição aos contribuintes que assim não procederem: *"ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstos neste Decreto-lei."*

O prazo, portanto, não é de decadência.

O **segundo**, desconhecer que, ainda que tal prazo de dez anos fosse de decadência, e não é, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 146, III, *b*, o seguinte:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;"

A regra recepcionada pela nova Constituição Federal, em relação aos tributos por homologação, foi a do CTN (Lei nº 5.172/66), art. 150, § 4º, a seguir transcrito:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa."

(...)



Processo : 10768.040232/90-30
Acórdão : 201-75.319
Recurso : 001.272

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

O PASEP é uma contribuição e, embora não seja tributo, tem natureza tributária, regendo-se pelas regras do CTN (Lei nº 5.172/66).

Dessa forma, a ele aplicam-se as regras do CTN, ou seja, "cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador". Este é o prazo – cinco anos –, sendo a ocorrência do fato gerador o termo inicial da sua contagem.

O terceiro, considerar que a entrega à contribuinte dos mapas demonstrativos, informações e cálculos eliminou o Lançamento de fls. 01 e fez surgir um novo lançamento.

Em absoluto.

O lançamento do presente processo está formalizado através do Auto de Infração de fls. 01/01-verso e o contribuinte dele tomou ciência em 13.12.90, conforme se vê do AR de fls. 294.

A decisão da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes não considerou um novo lançamento. Determinou, isto sim, a devolução do prazo para impugnação, por ter havido cerceamento do direito de defesa consagrado na Carta Magna.

Feitos tais registros, cabe adentrar à questão: houve ou não a decadência?

Ora, considerando-se que:

- a) prazo decadencial é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;
- b) o lançamento abrangeu os fatos geradores ocorridos de 01/83 a 12/88, mas este processo refere-se apenas aos fatos geradores de 01/83 a 07/88; e
- c) a ciência do lançamento está datada de 13.12.90, ocorreu a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos da data da ciência, contados cinco anos para trás, ou seja, os fatos geradores ocorridos de 11/85, inclusive.



Processo : 10768.040232/90-30
Acórdão : 201-75.319
Recurso : 001.272

para trás estão ao abrigo da decadência. O mesmo não ocorre com os fatos geradores de 12/85, inclusive, para frente.

Sendo assim, ocorreu a decadência, mas não em todo período. Apenas em relação aos fatos geradores de 11/85 para trás.

Nessas condições, há que se dar provimento parcial ao Recurso de Ofício em relação aos fatos geradores de 12/85, inclusive, para frente, até 07/88 (período abrangido por este processo).

Por outro lado, tendo a decisão singular considerado o período 01/83 a 07/88 ao abrigo da decadência, não apreciou o mérito do litígio. No entanto, a contribuinte tem direito ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual deve o processo retornar à DRJ no Rio de Janeiro - RJ para que seja decidido o mérito referente aos fatos geradores ocorridos de 12/85 a 07/88.

Isto posto, voto no sentido de:

- a) dar provimento parcial ao Recurso de Ofício para considerar não abrangidos pela decadência os fatos geradores ocorridos no período de 12/85 a 07/88; e
- b) determinar o retorno do processo à DRJ no Rio de Janeiro - RJ para que julgue o mérito do litígio em relação aos fatos geradores ocorridos no referido período, a fim de assegurar à contribuinte o duplo grau de jurisdição.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA